

# TRABALHO INFANTIL NOS SEMÁFOROS: A PUNIBILIDADE DOS CONDUTORES DE VEÍCULO

*Daniel Arêa Leão Barreto\**

1. Introdução. 2. Princípios da Proteção Integral da Criança e do Adolescente na Luta Contra o Trabalho Infantil. 3. Conceito do Trabalho Infantil no Brasil e na OIT. 4. Trabalho Infantil nos Semáforos: uma das piores formas de trabalho infantil. 5. As Barreiras Culturais no Combate ao Trabalho Infantil. 6. Punibilidade dos Condutores de Veículos. 7. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O combate ao trabalho infantil encontra obstáculos em todos os aspectos. Falta de políticas públicas. Falta de implementação das políticas públicas. Principalmente, falta de conscientização do governo, da sociedade e da família, em detrimento do princípio da proteção integral da criança. O trabalho infantil nos semáforos é uma das atividades mais visíveis e cotidianas dessa mazela social. É, também, uma das atividades que trazem o maior número de riscos para a segurança física, psíquica, social, moral da criança e do adolescente. Os condutores de veículos incentivam a permanência dessa atividade ao pagarem pelo trabalho infantil realizado nos semáforos. O combate ao trabalho infantil deve estar moldado em dois eixos: sensibilização e conscientização da sociedade e articulação dos atores de defesa da criança e do

---

\* Graduado em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Ceará (UFC - 2010) e graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR - 2014). Especialização em Direito e Processo do Trabalho (2017). Auditor-fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho (MTb).

adolescente – eixo preventivo, e autuação dessas infrações trabalhistas perpetradas pela família, pelo empregador, pelo Estado ou mesmo pelo condutor de veículo – eixo repressivo. Esses devem ser responsabilizados por estarem, de forma direta e indireta, usando ilegalmente a mão de obra infantil. A punibilidade está constituída dentro das normas trabalhistas fiscalizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente. Punibilidade. Condutores de veículos.

## 1. INTRODUÇÃO

Em meados de 1980, as iniciativas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes foram ganhando força, inclusive no combate ao trabalho infantil. Em 1988, com a Constituição Federal; em 1989, com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>99</sup>.

No entanto, somente em 2008 através do Decreto 6841 foi regulamentado a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais o Brasil ratificou em 2000. Esses documentos versam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

Ao tratar das piores formas de trabalho infantil, a atividade em logradouros públicos, em especial nos semáforos das grandes cidades, é uma das formas mais visíveis para a sociedade e para os atores de proteção à criança e ao adolescente. Porém, ao olhar tanto do governo como da sociedade, muitas vezes esses passam despercebidos, seja por falta de políticas públicas, seja por falta de investimento nos projetos de combate ao trabalho infantil, seja pelos mitos enraizados de que o trabalho infantil dignifica.

CUSTÓDIO<sup>1</sup> ratifica o pensamento enraizados dos mitos do trabalho infantil:

Assim, surgem reforços ideológicos à cultura do trabalho precoce como forma de ocupação e manutenção das crianças e adolescentes longe das ruas, das drogas e da ociosidade, ao mesmo tempo em que contingentes significativos trabalham nas próprias ruas, em condições perigosas, penosas e insalubres.

O olhar sobre as crianças e os adolescentes encontrados em trabalho infantil deve ser visto como uma tragédia. Muitos outros problemas sociais possuem como raiz o trabalho infantil. Por exemplo, segundo dados do Ministério do Trabalho (MTb), 92% dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão são oriundos da exploração do trabalho infantil.

O Trabalho infantil é uma das causas da perpetuidade da pobreza, pois a criança e o adolescente, na fase de crescimento e desenvolvimento, estão trabalhando. Quando adultos, não possuem qualificação profissional e ficam sujeitos a subempregos. Depois na fase idosa, não possuem condições dignas de sobreviver, pois já perderam a capacidade laborativa e não possuem resguardo de uma aposentadoria devido à vida laboral ter sido na informalidade.

Nesse sentido, AZEVEDO NETO<sup>2</sup> leciona que:

Efetivamente, não há nada mais desumano e cruel do que explorar uma criança, de qualquer forma que seja. Sugar a sua energia pelo trabalho, corromper a sua sexualidade pela força, retirar a sua inocência pela maldade são condutas deploráveis. Os maus-tratos na infância repercutem por toda a vida da pessoa. E não prejudica somente o futuro do explorado, mas ressoam na comunidade em que ele está inserido. A irreparável perda dos sonhos afeta a todos e empobrece o sistema.

Nesse mesmo sentido, ARRUDA<sup>3</sup> corrobora tais consequências:

A verdade é que, quando as crianças ingressam prematuramente no mercado de trabalho, ficam privadas da educação e da formação que poderia levá-las a novas oportunidades de vida, o que acaba por manter não só as crianças, como suas famílias e comunidades, em um inesgotável ciclo de pobreza, além de submetê-las a grande sofrimento físico, psicológico e moral, com danos para o resto de suas vidas.

No que tange ao trabalho infantil nos logradouros públicos, em especial nos semáforos, não existe uma figura do empregador versus

empregado como é visto costumeiramente. O que existe são meninos e meninas vendendo produtos, fazendo malabares ou apenas pedindo por dinheiro. Do outro lado, há os condutores de veículos que, por diversos motivos, creem que, ao remunerarem essas crianças e adolescentes por seus trabalhos, estão ajudando-os a ter uma vida melhor. Pelo contrário, essa remuneração está ajudando a perpetuar o uso da mão de obra infantil e a desigualdade social.

## **2. PRÍNCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL**

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente encontra-se no texto constitucional em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente segue o ditame:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além disso, o trabalho infantil fere o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o qual o Brasil está inserido através do inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Observa-se, portanto, que o papel de proteção à criança e ao adolescente não cabe somente ao Estado. Mas, em conjunto, com a família e a sociedade. Todos devem agir dando prioridade à proteção integral daqueles, pois ainda estão em fase de desenvolvimento e, assim, com maior vulnerabilidade.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado na família, onde ele deverá encontrar seu desenvolvimento integral para todas as suas necessidades. O fortalecimento familiar sempre deve priorizado para a proteção integral da criança e do adolescente. DANIEL HUGO d'ANTONIO<sup>4</sup>, citado por Roberto João Elias, ao discorrer sobre a importância da família.

Entretanto, é cediço que a raiz do problema está na família. Esta deve ser, por todos os modos, fortalecida. Assim, os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida. Daniel Hugo d'Antonio ressalta que uma política integral sobre a menoridade deve, necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, porque a família constitui o elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor (Derecho de menores, p. 9). O jurista argentino refere-se a vários congressos latino-americanos que chegaram a essa conclusão.

DALMO DE ABREU DALLARI<sup>5</sup> *apud* CURY; GARRIDO; MARÇURA, apresenta suas considerações sobre a inclusão da família, dentre a listagem citada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, na proteção integral tão necessária à Criança e ao

Adolescente. A família é o primeiro contato da criança com o mundo externo, com o convívio social propriamente dito. Geralmente, através da família, as crianças estão protegidas para a adaptação para o mundo social além dos muros da família, pois, ao conhecer as possibilidades e deficiências da criança, a família está mais apta a ajudar no seu desenvolvimento. Da mesma forma com os adolescentes, a família possui uma maior intimidade para perceber as deficiências e as instabilidade do adolescente na vida social. A responsabilidade da família é inerente tanto ao crescimento e desenvolvimento de forma adequada da criança e do adolescente, como também é uma responsabilidade perante a sociedade a qual está inserida, posto que todos serão beneficiados ou prejudicados com a forma a qual o jovem foi desenvolvido e protegido pela família.

Discorrendo sobre o tema, o jurista DALMO DE ABREU DALLARI<sup>6</sup> *apud* CURY; GARRIDO; MARÇURA, aborda a questão da inclusão da comunidade o qual somente consta literalmente dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém pode ser interpretado dentro da Constituição Federal de 1988 através da sociedade. A comunidade, por si só, já é um braço da sociedade. Porém, com laços mais estreitos com valores e costumes dos indivíduos daquele local. Portanto, possuem uma capacidade maior de garantir a real proteção da criança e do adolescente diante dos riscos do meio à qual habitam. Ademais, é a comunidade que recebe diretamente os benefícios e os malefícios do desenvolvimento e crescimento adequado do jovem.

Os ensinamentos de DALMO DE ABREU DALLARI<sup>7</sup> *apud* CURY; GARRIDO; MARÇURA, são claros e precisos na abordagem do papel da sociedade na proteção das crianças e dos adolescentes.

Finalmente, cabe dizer alguma coisa sobre a responsabilidade da sociedade em geral, segundo a expressão do art. 4º do Estatuto. A solidariedade humana é uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos. No quarto século antes de Cristo o filósofo grego Aristóteles escreveu que o homem é um “animal político”, querendo dizer, com isso, que o ser humano, por sua natureza, não vive sozinho, tendo sempre a necessidade da companhia dos semelhantes. Através dos séculos isso foi reafirmando por muitos pensadores, tendo sido ressaltado que, além das necessidades materiais, existem outras que são comuns a todos os seres humanos e que impedem as

peçoas de se realizarem sozinhas, vivendo em completo isolamento. Atualmente, com base na observação dos fatos e utilizando conhecimentos científicos, pode-se afirmar que a vida em sociedade é uma exigência da natureza humana. Com efeito, o ser humano é um animal que, após o seu nascimento, por muitos anos não consegue obter sozinho os alimentos de que necessita para sobreviver. E, no mundo de hoje, com a maioria das pessoas vivendo nas cidades, são muito raros os que produzem os alimentos que consomem, sendo necessária toda uma rede de produtores, transportadores e distribuidores para evitar que muitos morram de fome.

Outras necessidades materiais, como um lugar de habitação e trabalho abrigado dos rigores da natureza, vestimentas protetoras, meios de locomoção, tudo isso faz parte das necessidades materiais, que só podem ser atendidas mediante uma troca de bens e de serviços. Ao lado disso, existem necessidades espirituais, intelectuais e afetivas que a pessoa humana só satisfaz na convivência com outras pessoas. Entre estas se inclui a necessidade de expor os pensamentos e de dialogar, que, com maior ou menor intensidade, é sentida por todas as pessoas.

Como fica evidente, todos dependem de muitos outros para sobreviver, e não há uma só pessoa que não receba muito, direta ou indiretamente, das demais. Os que são mais pobres recebem menos e os que vivem com maior conforto e gozam de padrão de vida mais elevado recebem muito mais, não havendo, entretanto, quem nada receba dos outros. Aí está o fundamento da solidariedade e da responsabilidade. Como as crianças e os adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes, que, por sua vez, levarão à prática de atos anti-sociais.

J. FRANKLIN ALVES FELIPE<sup>8</sup> aborda a necessidade do indivíduo em relacionar-se com outros, em sociedade, para complementar suas necessidades básicas, intelectuais, espirituais e morais.

O homem, ser eminentemente social, convive em grupos, dentre os quais se destacam a Família, a Igreja e a Escola. Desponta-se a família, a nosso ver, como a mais importante das instituições sociais. Berço natural da pessoa, a família é o lugar ideal para a formação e educação dos filhos. A família faz uma comunidade próspera se nasce e cresce fecunda. Onde, todavia, perde a sua unidade, se esmorece e deteriora, aí fatalmente haverá um Estado enfraquecido.

MARIA DE FATIMA CARRADA FIRMO<sup>9</sup> aduz sobre a necessidade de participação do Poder Público na proteção integral das crianças e dos adolescentes:

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

De forma sempre brilhante e inequívoca, os ensinamentos de DALMO DE ABREU DALLARI<sup>10</sup> *apud* CURY; GARRIDO; MARÇURA, mencionam os setores da organização pública como responsáveis pela adoção de providências frente aos menores. O poder público, através do Estado, tem o dever e a responsabilidade em relação a proteção constitucional dada sobre as crianças e aos adolescentes. No artigo 124 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), está descrito que é competência legislativa concorrente dos entes federativos: União, Estados e Distrito Federal – a proteção à infância e à juventude. Apesar da omissão nesse artigo acerca dos municípios, este não está excluído da competência constitucional de legislar, visto que a CF/88 em seu artigo 30 estabelece competência suplementar dos Municípios em relação a legislação federal e estadual. Não existe, portanto, qualquer disposição no texto constitucional que reserve a prestação de serviços à proteção da infância e da juventude a um específico ente federativo. Ou seja, cabe a todos os entes federativos a competências de prestação de serviços que visem a proteção e garantia dos direitos do tema em comento. Destarte, fica corroborado de que a organização pública como um todo é responsável por todas as

providências necessárias que visem o acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Discorrendo sobre o assunto, LIBORNI SIQUEIRA<sup>11</sup> apresenta a definição dos quatro componentes em debate, os quais foram incorporados no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Transcreve, com breve mudança, o art. 227 da Constituição Federal. Verificamos que se colocou no mesmo grau a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, como se todos se equivalessem. O Poder Público é um poder institucionalizado. Os órgãos que o constituem têm estrutura e competência próprias reguladas pelo Direito e a Lei.

Daí por que o art. 226 da Constituição Federal diz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A comunidade, numa conceituação aceita, é o pequeno grupo de pessoas residentes na mesma localidade e sob a égide da mesma cultura. Poder-se-ia conceituar que a família é uma comunidade em sentido estrito.

Sociedade em geral abarca todas as comunidades no seu entrecruzamento relacional, embora nos afigure como forma de abstração. O instrumento de que dispõe a família para integrar a criança no grupo maior – a sociedade – é a socialização que a faz pessoa humana. Absoluta prioridade está subordinada a uma série de fatores sociais e a uma escala de valores. Os direitos que o artigo especifica são os fundamentais, não havendo necessidade do casuísmo empregado.

Portanto, diante de toda a explanação fornecida por ilustres doutrinadores, é clara a importância de que todos os componentes responsáveis pela proteção da criança e do adolescente exerçam efetivamente seus papéis para garantir o desenvolvimento adequado e seguro desses menores.

### **3. CONCEITO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NA OIT**

De acordo com nossa Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXXIII, uma definição legal, o trabalho infantil é toda atividade

realizada por menores de dezoito anos em condições noturnas, perigosas ou insalubres ou por menores de dezesseis anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos.

Já no que consta na convenção nº 138 da OIT, a qual o Brasil é um dos países signatários, define trabalho infantil proibido qualquer atividade exercida com idade inferior a treze anos. No entanto, as empresas familiares ou de pequena dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados, estão excluídas dessa proibição.

Acrescenta-se, ainda, que essa convenção não se aplica ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas. Ademais, essas atividades laborativas não podem prejudicar os estudos, tampouco podem ser suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS<sup>12</sup> destaca que é importante, antes de tudo, conceituar trabalho decente para depois conceituar-se o trabalho infantil:

[...] para que um trabalhador possa ter acesso e desempenhar as suas funções de forma digna e decente é necessário que tenha obtido os conhecimentos e tido a oportunidade pra desenvolver-se de forma criativa, para que possa desenvolver-se de forma saudável, tendo mais probabilidade de obter um posto de trabalho de melhor qualidade, mais bem remunerado, e que preserve a saúde do trabalhador, algo que só é possível mediante a garantia do direito de ser criança e ter acesso à educação de qualidade e formadora, evitando que milhares de trabalhadores tenham a sua saúde comprometida ou até mesmo venham a óbito devido às péssimas condições de trabalho, ou ainda a falta de conhecimento específico sobre normas de segurança para operar máquinas e equipamentos.

[...]

Para sua definição, pode-se partir de elementos como a idade mínima para que os indivíduos possam exercer uma atividade laborativa livremente, no caso em tela essa idade limite vai de zero aos dezoito anos de idade, momento em que o indivíduo passa a ter a possibilidade de prestar serviços, através de sua mão de obra onde quer que queira, e a quem quer que queira, muito embora a afirmação não seja absoluta devido ao fato de

estarmos tratando de direitos indisponíveis, o que impõe considerar que existem restrições ao trabalhador e ao empregador, principalmente no que tange à forma, ao valor e às circunstâncias em que o trabalho é prestado, tudo em homenagem ao princípio protetor, que possui como elemento ou destinatário o trabalhador como sujeito vulnerável e frágil economicamente em relação aos empregadores.

Com o mesmo alhures, MARIA CAROLINA COSTA MADEIRA<sup>13</sup> categoriza o trabalho infantil como “qualquer trabalho, mesmo sem pagamento, no setor formal ou informal ou ainda, em atividades ilícitas, ocupando pelo menos uma hora semanal, por indivíduos com idade igual ou inferior a 16 anos”.

Por fim, é importante ressaltar sobre as consequências que poderão ocorrer nessas situações de trabalho infantil precoce, pois as crianças e adolescentes ainda estão em processo de desenvolvimento do seu físico, psíquico, moral e social. Nesse sentido, lecionam FERRAZ, ARAÚJO E MARQUES JÚNIOR<sup>14</sup>:

Um problema social que causa também graves sequelas emocionais. Nota técnica do Ministério do Trabalho e Emprego mostra que, com a sucessão de experiências desagradáveis a que estão expostas crianças e adolescentes quando trabalham, como medo, insegurança, exploração, é comum a ocorrência de depressão. São danos que podem acarretar modificações drásticas nas biografias de milhares de crianças:

Existe um momento ideal entre o crescimento e a função a ser desempenhada. Se este momento passa, a sequência se perde, dificultando aquisições de novas habilidades. O aprendizado completo e perfeito faz com que a criança o assimile definitivamente tornando-a capaz para aquisição novas habilidades. Como os sistemas neurológico e psicológico estão imaturos, o aprendizado feito de maneira grosseira e violenta torna a criança impotente diante de novas exigências.

Esse ambiente faz com que não só aumente a dificuldade da criança em enfrentar novas situações, como aumenta os riscos de desestruturar a personalidade, formando adultos sem condições de serem inseridos adequadamente na sociedade, com graves enfermidades e incapacitações.

Quando trabalham, as crianças sofrem não só prejuízos no seu bem-estar físico e mental, mas também correm o risco de sofrer lesões graves, já que a imaturidade física faz com que elas fiquem mais expostas a doenças. "é sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens.

A proibição do trabalho infantil não é mero deleite do legislador em desejar promulgar normas de controle sobre a sociedade. Ela é fruto de dados do Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social, além das estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que demonstram os prejuízos biológico, moral, social e econômico da criança e do adolescente diretamente e da sociedade indiretamente.

Como corrobora MARIA DE LOURDES LEIRIA<sup>15</sup> em seus ensinamentos, a proteção contra o trabalho infantil não é mero acaso, é fruto de estudos de natureza biológica, moral, social e econômica, inclusive. A criança e o adolescente ainda estão em fase de desenvolvimento tanto no aspecto físico, como no emocional, intelectual e social. Portanto, o trabalho precoce põe em risco o seu crescimento e desenvolvimento, além de colocá-lo em risco na questão de segurança e saúde do trabalho. Por fim, ainda afasta a criança e o adolescente da formação humana e intelectual dentro do lar – família, como dentro da escola – preparação para o ingresso no mercado de trabalho com as condições adequadas o meio ambiente do trabalho saudável. O fruto do trabalho infantil tem como origem a pobreza a qual as famílias de baixa renda, sem qualificação e, muitas vezes, alocadas em subempregos, colocarão seus filhos em situação de trabalho infantil para ajudar a compor a renda familiar. Dessa forma, perpetuando o círculo da pobreza. O único caminho para interromper esse círculo está ligado umbilicalmente com a escolarização de qualidade da criança e do adolescente. Consequentemente, a pobreza será reduzida gradualmente.

Destarte, a proibição do trabalho infantil possui um âmbito muito maior do que apenas a legalidade das leis trabalhistas. Ela contempla aspectos sociais, econômicos da sociedade e, aspectos físicos, psíquicos, morais, econômicos e sociais da criança e do adolescente.

#### **4. TRABALHO INFANTIL NOS SEMÁFOROS: UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

A partir da promulgação da Convenção nº 182 da OIT em 2000, e sua consequente regulamentação pelo Estado Brasileiro através do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, restou aprovada a lista das piores formas de trabalho infantil as quais são terminantemente proibidas para menores de dezoito anos de idade.

A destacada lei enumera um total de noventa e três atividades como piores formas de trabalho infantil. Não se restringindo apenas a descrevê-las, mas, também, a demonstrar os prováveis riscos ocupacionais dessas atividades e, conseqüentemente, as respectivas prováveis repercussões à saúde. Deve-se salientar que são apenas enumerativos e não exaustivos. Ou seja, poderá haver outros riscos a depender do caso concreto da situação de trabalho infantil.

No que se refere ao presente artigo, temos dois itens inseridos no tópico I e dois itens inseridos no tópico II, dentro do decreto 6.481, os quais qualificam o trabalho infantil em semáforos dentre as piores formas de trabalho infantil.

Dentro do tópico I – Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, o item 73 que define as atividades laborativas exercidas em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros). Os prováveis riscos ocupacionais descritos são a exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento. As prováveis repercussões à saúde são ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos.

Ademais, o item 81 destaca as atividades laborativas exercidas ao ar livre, sem proteção adequada contra a exposição à radiação solar, chuva, frio. Os prováveis riscos ocupacionais descritos são a

exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. As prováveis repercussões à saúde são intermações: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.

Já no que tange ao tópico II – Trabalhos prejudiciais à Moralidade, o item 3 que descreve as atividades de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. Por fim, o item 4 que retrata as atividades com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

## **5. AS BARREIRAS CULTURAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

Por diversos fatores, o trabalho infantil no Brasil ainda, em pleno ano de 2017, é visto como aspecto positivo para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. A sociedade como um todo, tanto a elite como a classe mais pobre, são propensas a crer que o trabalho infantil é um aliado no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para CUSTÓDIO<sup>16</sup>, o trabalho infantil é reforçado por mitos culturais produzidos ao longo da história brasileira e podem ser sintetizados em algumas expressões populares.

Dentro da perspectiva desse artigo, apresentar-se-á as barreiras culturais retiradas do Manual de Atuação do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil<sup>17</sup> que se coadunam com a perpetuação do trabalho infantil nos semáforos:

- A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. Ora, o trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno.

“O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade” (texto reproduzido do jornal Folha de S. de Paulo, 1º de maio de 1997). Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto,

teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração!

- O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e de risco social.

Esse pensamento implica perpetuação da pobreza daquela família e de suas futuras gerações, além de discriminação escancarada.

Segundo SOUZA<sup>18</sup>, muitos dos mitos criados acerca do trabalho infantil têm origem na discriminação em relação às comunidades mais pobres. Essa era uma forma de manter a pobreza longe das elites.

O trabalho infantil também é tolerado pelo discurso que diz que “é melhor trabalhar do que estar nas ruas”. A justificativa é que na rua as crianças e adolescentes estariam mais propensos ao uso de drogas e à marginalidade. Esse mito tem raízes históricas no passado brasileiro. Na verdade, o que se queria era afastar as crianças pobres do espaço público dos centros urbanos, para preservar os interesses das elites locais.

Esse discurso simplista da elite da sociedade, de acordo com PINTO<sup>19</sup>, era apenas um pretexto para mascarar a realidade da pobreza e suas mazelas sociais no país.

A justificativa utilizada pela burguesia para a utilização de crianças dentro das fábricas estava pautada na moralização. Ou seja, nas fábricas as crianças, antes sujeitas a marginalidade, estariam protegidas de um meio onde elas teriam más condições de desenvolvimento, no caso, na rua. Porém, este discurso hipócrita não conseguiu ocultar a realidade, porque o desenvolvimento das crianças dentro das fábricas só lhes trazia doenças, problemas ortopédicos, pulmonares, além do ‘stress’ a que eram submetidas.

- Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza.

A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica toda essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito; todavia, antes

de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

- É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver.

Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>20</sup>, a responsabilidade de sustento da família jamais pode ser repassada para a criança ou para o adolescente, em virtude dos possíveis danos que poderão acarretar para as vidas deles.

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade ao privá-las de uma infância.

SOUZA<sup>21</sup> explana a escolha das famílias através desse mito imposto pela sociedade:

A crença que o trabalho da criança ajuda às famílias, e que as crianças devem compartilhar o trabalho com a família para criar responsabilidades, é um mito ainda muito presente, principalmente quando se analisa o expressivo número de crianças responsáveis pelas tarefas domésticas, assumindo responsabilidades de verdadeiros adultos.

Neste contexto, o abandono da escola acaba por ser meio e sobrevivência das famílias, partindo assim para a solução imediatista, pois a escola torna-se uma alternativa futura e de longo prazo, ou seja, um investimento que acaba sendo muito difícil das famílias manterem em razão das limitações e necessidades de subsistência.

- Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.

Esse era o fundamento do vetusto Código do Menor, de 1927, bem como da posterior ‘doutrina da situação irregular’. Estamos hoje

sob um novo paradigma constitucional – a doutrina da proteção integral, que entende a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória do Estado, da família e da sociedade.

OLIVEIRA<sup>22</sup> aduz a crenças da sociedade e dos setores de educação sobre o mito de que o trabalho afasta as crianças do uso de drogas.

Segundo estudos na área de Psicologia, é senso comum entre pais, professores e outros grupos, acreditar que manter a criança ocupada evitaria o envolvimento com o consumo de drogas e outros problemas aos quais se torna exposta.

Sobre esse tema, preleciona SOUZA<sup>23</sup>:

Contudo, trata-se de uma concepção simplista afirmar que o trabalho infantil evitaria o consumo de drogas. O que se observa é o acesso mais frequente às drogas durante a infância, quando se dispõe de algum recurso financeiro, geralmente obtido por meio do trabalho. Além disso, em alguns casos, o próprio trabalho conduz ao contato com as drogas, como é o caso de trabalhos realizados na produção de calçados com o uso da cola; e no setor fumageiro, com uso de produtos químicos, e contato com a folha do tabaco, que é extremamente tóxica. A questão da dependência química é uma questão eminentemente de saúde pública. No entanto, ainda se verifica a predominância do trabalho como resposta à dependência química, como fazem ainda muitos programas de atendimento à criança e ao adolescente oferecendo o trabalho como única alternativa de tratamento.

- Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta.

O trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida – ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social.

Nesse diapasão, ALBUQUERQUE<sup>24</sup> relata a raiz cultural da sociedade para acreditar que o trabalho infantil enriquece o aprendizado da criança e do adolescente:

Para as famílias, essas possibilidades evidenciam o modo mais seguro de inserção social dos filhos e representam ascensão social em relação às suas próprias

trajetórias. Percebe-se uma nítida ascensão no mundo do trabalho, ao longo das gerações, via migração rural urbana, que pode se expressar na seguinte seriação: avós = trabalhadores braçais rurais analfabetos, pais = trabalhadores braçais urbanos, escolarizados (fundamental e médio) e filhos = trabalhadores urbanos no setor de serviço ou administrativo com possibilidade de chegar à escola técnica ou à universidade.

O trabalho precoce, além de não trazer nenhum benefício para o desenvolvimento intelectual e profissional da criança e do adolescente, acarreta em possíveis danos como doenças e acidentes ocupacionais, conforme aduz SOUZA<sup>25</sup>:

Há também o mito que afirma o trabalho infantil como uma forma de crianças e adolescentes obterem experiência para a fase adulta, com base na construção da ideia que a criança que trabalha fica mais esperta e aprende a lutar pela vida. Contudo, o trabalho infantil além de não gerar qualquer tipo de garantia na vida adulta, o que faz realmente é gerar uma nova exclusão, pois o trabalho na infância não contribui com o desenvolvimento da criança, que em regra é submetida aos trabalhos rotineiros, além de estarem mais propensas as doenças ocupacionais.

Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho<sup>26</sup>, o trabalho infantil não possui nenhum atributo que influencie na promoção social da sociedade.

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação [...].

- Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.

O trabalho infantil gera o absenteísmo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha sofre uma série de injustiças: é extremamente mal remunerada, as jornadas de trabalho são extenuantes e os abusos vão de insultos a agressões física

e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

O preconceito inserido na sociedade de que o trabalho é uma ferramenta para evitar a marginalização das crianças e adolescentes entra em conflito com os estudos da OIT<sup>27</sup>.

Há uma tendência em relacionar o trabalho infantil como forma de evitar a criminalidade ou dito como “é melhor trabalhar do que roubar”. Essa concepção tem origem numa cultura na qual o trabalho dignificaria o homem, que não faria mal a ninguém e àqueles que não trabalham estariam mais propensos à criminalidade. Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas para perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução.

SOUZA<sup>28</sup> vai no mesmo entendimento sobre a suposta perversidade da ociosidade das crianças e dos adolescentes quando não estão trabalhando.

É muito presente a justificativa que o trabalho infantil pode ser positivo à criança para evitar a ociosidade, pois a criança e o adolescente representariam perigo quando não fazem nada. Ou seja, atribui ao ócio uma condição que nega as necessidades de desenvolvimento, tratando o descanso e o lazer como algo perverso, mal, que deve ser combatido com o trabalho.

Diante disso, podemos visualizar a grande luta que todos os atores de combate ao trabalho frente a tantos mitos enraizados no seio da sociedade brasileira. A sensibilização e conscientização é apenas uma das ferramentas que deve ser utilizada para a quebra desse paradigma. A educação como forma de prevenção e, também, a punibilidades dos infratores da legislação trabalhista deve ser de

extrema importância para a quebra desse ciclo vicioso da exploração do trabalho infantil.

## 6. PUNIBILIDADE DOS CONDUTORES DE VEÍCULO

A ocorrência de uma infração trabalhista acarreta, imprescindivelmente, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho por meio da lavratura de um auto de infração correlato a infração perpetrada.

O ditame legal o qual resguarda a lavratura do auto de infração é a ementa 001603-9, artigo 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP, *in verbis*:

Ementa 001603-9: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Dessa forma, em consonância com o princípio da proteção integral da criança como aduz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a dação em pagamento dos condutores de veículos para crianças e adolescente que estão laborando nos semáforos consiste na infração trabalhista acima descrita.

Em contraponto à infração trabalhista perpetrada pelos condutores de veículos, poder-se-ia alegar os seguintes pontos:

- Não existe relação de emprego entre o condutor do veículo e a criança laborando nos semáforos.

A existência ou não da relação de emprego não tem nenhuma vinculação com a infração trabalhista. A infração, em comento, versa sobre manter um trabalhador menor de 18 (dezoito) anos em atividade proibida.

O condutor de veículo fomenta a manutenção do *status quo* do trabalhador infantil ao dar em pagamento pelo trabalho efetuado. Não se pode alegar que o dever de coibir e prevenir a exploração da mão de obra infantil seja do Estado, pois, de acordo com o artigo 227 da CF/88, a obrigação de proteger a criança é da família, da sociedade e do Estado.

Portanto, ao efetuar o pagamento ao menor pelo trabalho exercido, o condutor de veículo está fomentando a atual e condição existente, além de propiciar possíveis danos à saúde física, psicológica e moral da criança nessa situação de trabalho infantil em logradouros públicos, conforme descritos no tópico Trabalho Infantil Nos Semáforos: uma das Piores Formas de Trabalho Infantil.

- O condutor de veículo tem o livre direito de dar seus bens materiais a quem bem entender por estar protegido pelo princípio da liberdade.

Definição de princípio por ALEXY<sup>29</sup>:

São mandamentos (mandamento em sentido amplo, o que inclui permissões e proibições) de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Outra definição de princípio, segundo DWORKIN<sup>30</sup>:

Padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Nesse ponto existirá uma colisão entre o princípio da liberdade e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Quando ocorre, um dos princípios deverá ceder, para que o outro princípio tenha prevalência.

Conforme preleciona ALEXY<sup>31</sup>:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Um princípio, em determinadas condições, terá precedência em face do outro; em outras condições, não terá.

No entanto, para avaliar qual dos princípios terá precedência sobre o outro deverá ser usada a máxima da proporcionalidade. A máxima da proporcionalidade é constituída de três máximas parciais as quais ALEXY<sup>32</sup> explica:

A **máxima da adequação** é satisfeita se a medida é adequada para a realização do objetivo/princípio. Se a medida não é adequada para a realização do objetivo/princípio, então a máxima da adequação não é satisfeita. (grifos nossos)

A **máxima da necessidade** é satisfeita se a medida é a menos gravosa à realização de outros princípios. Se existirem outras medidas para a realização do princípio da garantia de um transporte de qualidade menos gravosa, a máxima da necessidade não é satisfeita. (grifos nossos)

A **máxima da proporcionalidade em sentido estrito** é satisfeita após realizado o sopesamento entre os princípios que entrarão em colisão, isto é, o princípio que justifica a realização de uma medida e o princípio afetado por essa medida. (grifos nossos)

A liberdade de dar seus bens materiais, no caso mais específico dinheiro, para crianças e adolescentes que laboram nos semáforos estimula-as a continuarem em uma situação de vulnerabilidade nessa labuta. Esses riscos estão listados no tópico TRABALHO INFANTIL NOS SEMÁFOROS: UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.

Enquanto a princípio da proteção integral à criança e ao adolescente tem o condão, não só de mantê-los a salvo da exploração do trabalho infantil, mas, também, de promover a dever de toda a sociedade para contribuir no desenvolvimento à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, entre outros, da criança e do adolescente.

Para avaliar esse conflito, devemos recorrer as três máximas parciais da máxima da proporcionalidade de Robert Alexy.

Em primeiro lugar a máxima adequação, a medida de impedir de forma preventiva e repressiva a dação de dinheiro para os menores contribui para o fim desejado de não estimular a permanência do trabalho infantil nos semáforos. No entanto, não satisfaz nem o um dos dois princípios em colisão.

Como dito anteriormente, o princípio da proteção integral não constitui apenas em resguardar as crianças e os adolescentes, mas de contribuir ao desenvolvimento delas. Assim, essa medida de impedimento da dação em dinheiro não satisfaz de forma integral.

Assim, passamos para a máxima da necessidade com o intuito de verificar se existe outra medida igualmente adequada que não afete tanto os princípios. A sociedade que têm sua liberdade tolhida pela proibição de dação de dinheiro às crianças e aos adolescentes, como forma de recorrer a outras medidas que lhe atendam a liberdade, poderiam realizar a dação em dinheiro para entidades filantrópicas.

Assim, o dinheiro teria uma destinação que ajudaria no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Ademais essa medida parece atender por completo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente ao contribuir para o desenvolvimento delas e para a proteção contra a exploração do trabalho infantil. De outro lado, parece atender o princípio da liberdade, pois quem a liberdade de dar dinheiro ainda estaria disponível desde que direcionada para entidades filantrópicas.

Por fim, através dessa medida aparentemente viável, não há necessidade de analisar a última máxima da proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, no caso de não haver medidas que atendam as máximas anteriores, o sopesamento pode indicar que a dação de dinheiro ao trabalho infantil nos semáforos afete muito o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mais do que o princípio da liberdade. Destarte, a proibição e repressão a dação de dinheiro poderá ser validada nessa situação.

Diante disso, podemos avaliar que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem precedência sobre o princípio da liberdade. Vale ainda lembrar que aquele princípio deriva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, observa-se que o bem maior que é a vida das crianças e dos adolescentes deve ser protegido em detrimento do princípio da liberdade do condutor de veículo de dispor de seus bens materiais da melhor forma que lhe convier.

- O condutor de veículo não possui o conhecimento de que o trabalho infantil é maléfico às crianças e aos adolescentes pelo princípio constitucional da boa-fé objetiva.

Em meados 1980, a luta de combate ao trabalho infantil no Brasil começa a ser desenhada. Desde então, inúmeras campanhas de prevenção e erradicação ao trabalho infantil têm sido implementadas pelos atores dessa causa para poder sensibilizar e conscientizar a

família e a sociedade de que o trabalho precoce poderá acarretar inúmeros males às crianças e aos adolescentes.

Fato corroborado, com a adoção pelo Brasil do dia 12 de junho como dia nacional de combate ao trabalho infantil, data adotada pela OIT para simbolizar a campanha que deve ser diária e contínua.

A boa fé objetiva é conceituada por GAGLIANO e PAMPLONA FILHO<sup>33</sup>, a qual tem natureza de princípio jurídico, como uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

BRUNO LEWICK<sup>34</sup> pontifica a concepção de boa-fé:

[...] faz-se necessária a consideração de um patamar geral de atuação, atribuível ao homem médio, que pode ser resumido no seguinte questionamento: de que maneira agiria o *bonus pater familiae*, ao deparar-se com a situação em apreço? Quais seriam as suas expectativas e as suas atitudes, tendo em vista a valoração jurídica, histórica e cultural do seu tempo e de sua comunidade?

É cediço para a sociedade sobre as leis que proíbem o uso de mão de obra infantil, assim como os malefícios que poderá ocorrer para as crianças e para os adolescentes. Destarte, não se pode alegar o desconhecimento da lei ou que faz parte do meio social, por meio do princípio da boa-fé.

## 7. CONCLUSÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, consagra que a proteção das crianças e dos adolescentes é de caráter prioritário e, deve ser realizado pelo governo, pela sociedade e pela família.

No caso da mão de obra infantil em semáforos, observa-se que os condutores de veículos fomentam a continuidade desse tipo de atividade pelas crianças e pelos adolescentes ao comprarem produtos, pagarem por apresentações de malabares, ou mesmo darem esmolas a essas crianças e adolescentes, entre outros.

A realização de trabalhos pedagógicos e educativos perante a sociedade não é o suficiente para impedir que a mesma sociedade continue propensa a crer que o trabalho infantil é um fenômeno positivo para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Portanto, diante do princípio da dignidade humana em conjunto com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a Auditoria Fiscal do Trabalho deve, em seu papel repressivo, combater o uso da mão de obra infantil além da dicotomia clássica empregado x empregador.

A autuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, para os casos de trabalho infantil em semáforos, possui prerrogativas do poder público – presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade, tipicidade (ementa de autuação 001603-9 que possui a capitulação do artigo 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c Decreto 6.481, de 12 junho de 2008) – para resguardar a legalidade do ato administrativo.

As ações preventivas devem estar caminhando em conjunto com as ações repressivas. É questão de ordem o combate ao trabalho infantil. Quando aquelas não surtem efeito, a sanção administrativa da Auditoria Fiscal do trabalho, através das autuações, deve ser executada para que se possa perseguir, com um horizonte positivo, a prevenção e a erradicação do trabalho infantil para as futuras gerações de crianças e adolescentes do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### **Livros:**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTR, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as modificações no Código de Processo Civil até 1994. Contém breves comentários à Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEWICKI, Bruno. **Panorama da Boa-Fé Objetiva**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIQUEIRA, Liborni. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

#### **Artigos:**

ARRUDA, Kátia Magalhães. **A Convenção nº 182 da OIT e o Desafio de Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil**.

**Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** São Paulo: LTR Editora, p.191-196, 2014.

AZEVEDO NETO, Platon Texeira de. **A Convenção nº 182 da OIT: o Futuro do Mundo está em nossas Mãos. Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** São Paulo: LTR Editora, p.205-216, 2014.

FERRAZ, Fernando Bastos. ARAÚJO, Alice Barbosa Silva de. MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Infância Roubada: Reflexões sobre a Visibilidade de uma das Piores Formas de Trabalho Infantil. Direitos Fundamentais Sociais na Contemporaneidade.** São Paulo: LRT Editora, p.31-39, 2014.

LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil: A Chaga que Marca Várias Gerações.** Revista LTR, São Paulo, v. 74, n. 9, p1076-1097, set. 2010.

OLIVEIRA, Denize Cristina, SÁ, Celso Pereira de, FISCHER, Frida Marina, MARTINS, Ignez Salas, TEIXEIRA, Liliane Reis. **Futuro e Liberdade: o Trabalho e a Instituição Escolar nas Representações Sociais de Adolescentes,** Estudos de Psicologia, Natal, v. 6., n. 2, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores.** Brasília: OIT, 2001.

PINTO, Fábio Machado. **Pequenos Trabalhadores: sobre a Educação Física, a Infância Empobrecida e o Lúdico numa Perspectiva Histórica e Social.** Florianópolis: UFSC, 1995.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **Trabalho Infantil. O Trabalho Infantil no Brasil e na Argentina: Um caso de desrespeito à declaração sociolaboral do MERCOSUL.** Brasil: LTR Editora, p.17-34, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A Questão do Trabalho Infantil: Mitos e Verdades.** Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007

### **Teses e Dissertações:**

ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão. **A Inserção do Jovem no Mercado Formal de Trabalho**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: uma Análise de sua Dimensão Sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

MADEIRA, Maria Carolina Costa. **Trabalho Infantil e Política Pública: uma avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município de João Pessoa**. Dissertação de Mestrado. UFPB/CCSA, 2009.

### **Legislação:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.841. **Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2017.

OIT. **Convenção 138 da OIT**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C138](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138)>. Acesso em 29/05/2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção 182 da OIT.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipeec/normas/conv182.php>. Acesso em 25/05/2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção 190 da OIT.** Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/ipeec/download/rec\\_190.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/ipeec/download/rec_190.pdf)>. Acesso em 25/05/2017.

- 
- <sup>99</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: uma Análise de sua Dimensão Sócio-jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 34.
- <sup>2</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A Convenção nº 182 da OIT: o Futuro do Mundo está em nossas Mãos. Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** São Paulo: LTR Editora, p.205-216, 2014.
- <sup>3</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães. **A Convenção nº 182 da OIT e o Desafio de Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil. Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas.** São Paulo: LTR Editora, p.191-196, 2014.
- <sup>4</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).** São Paulo: Saraiva, 1994, p.4.
- <sup>5</sup> CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.23-25.
- <sup>6</sup> CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.23-25.
- <sup>7</sup> CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.23-25.
- <sup>8</sup> FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato.** 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as modificações no Código de Processo Civil até 1994. Contém breves comentários à Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.1.
- <sup>9</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.31.
- <sup>10</sup> CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.23-25.
- <sup>11</sup> SIQUEIRA, Liborni. **Estatuto da Criança e do Adolescente. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.5.
- <sup>12</sup> SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **Trabalho Infantil. O Trabalho Infantil no Brasil e na Argentina: Um caso de desrespeito à declaração sociolaboral do MERCOSUL.** Brasil: LTR Editora, p.17-34, 2015.
- <sup>13</sup> MADEIRA, Maria Carolina Costa. **Trabalho Infantil e Política Pública: uma avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município de João Pessoa.** Dissertação de Mestrado. UFPB/CCSA, 2009, p.46.

- 
- <sup>14</sup> FERRAZ, Fernando Bastos. ARAÚJO, Alice Barbosa Silva de. MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Infância Roubada: Reflexões sobre a Visibilidade de uma das Piores Formas de Trabalho Infantil. Direitos Fundamentais Sociais na Contemporaneidade.** São Paulo: LRT Editora, p.31-39, 2014.
- <sup>15</sup> LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho Infantil: A Chaga que Marca Várias Gerações.** Revista LTR, São Paulo, v. 74, n. 9, p1076-1097, set. 2010.
- <sup>16</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: uma Análise de sua Dimensão Sócio-jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p.25-27.**
- <sup>17</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2013, p.30-32.
- <sup>18</sup> SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008, p.7.
- <sup>19</sup> PINTO, Fábio Machado. **Pequenos Trabalhadores: sobre a Educação Física, a Infância Empobrecida e o Lúdico numa Perspectiva Histórica e Social.** Florianópolis: UFSC, 1995, p.49.
- <sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores.** Brasília: OIT, 2001, p.16.
- <sup>21</sup> SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008. P.5-6.
- <sup>22</sup> OLIVEIRA, Denize Cristina, SÁ, Celso Pereira de, FISCHER, Frida Marina, MARTINS, Ignez Salas, TEIXEIRA, Liliane Reis. **Futuro e Liberdade: o Trabalho e a Instituição Escolar nas Representações Sociais de Adolescentes,** Estudos de Psicologia, Natal, v. 6., n. 2, 2001, p.246.
- <sup>23</sup> SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008, p.7-8.
- <sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão. **A Inserção do Jovem no Mercado Formal de Trabalho.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003, p.144.
- <sup>25</sup> SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008, p.7.
- <sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores.** Brasília: OIT, 2001, p.16.
- <sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores.** Brasília: OIT, 2001, p. 16.
- <sup>28</sup> SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista de Iniciação Científica. Ed. Unesc, vol. 06, nº 1, 2008, p.5.
- <sup>29</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.90.

- 
- <sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.42-43.
- <sup>31</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.93.
- <sup>32</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.116-118.
- <sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.413.
- <sup>34</sup> LEWICKI, Bruno. **Panorama da Boa-Fé Objetiva**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.56.

### **CHILD LABOR BY TRAFFIC LIGHTS: THE LIABILITY OF DRIVERS**

#### **ABSTRACT**

The fight against child labor faces obstacles in various aspects: lack of public policies; deficient implementation of existing policies; and, mainly, little awareness of government, society, and families to the detriment of the constitutional principle protection of young persons. Child labor by traffic lights is one of the most common and visible social problems of this nature. It is also one of the activities that represents the greatest number of risks to young persons' safety in psychological, social, and moral terms. Drivers encourage this type of child labor when they pay youngsters who work by traffic lights. The fight against child labor must be organized in two main forms of action: raising awareness of society and engaging all actors involved in the defense of young persons – preventive action –; and enforcing and penalizing violations carried out by the family, by employers, by the State, or even by drivers – repressive action. Every person who directly or indirectly makes use of child labor must be liable for violating child protection laws. This liability is set by the labor legislation enforced by Labor Inspection.

**Keywords:** Child labor. Principle of protection of young persons. Enforcement. Drivers.

Submetido: 15 jun. 2017

Aprovado: 12 out. 2017